

o deste
s desta
gratifi-

if-

, resi-
a esca-
a—Ca-
tes sig-
cabra,
a cheia,
uperior,
no peito
elle.
senhor
000 rs

ou ar-
oa den-
a. N'es-
quem a

ESCRAVO fugido.



NO dia 6 ou 7 de março de
de Joaquim Cassiano Monteiro um
João de nação, já velho, que foi
millo de Lelis, e está sempre fugi-
liduzo, sabe fazer todos os serviços
no olho esquerdo. Quem delle de-
em alguma prisão sera gratificado
signado.

Ouro Preto, 2 de abril de 1868
siano Monteiro.

A ENDE-SE por preço muito
a prazo, um piano de meio armario
das, com boas vozes, muito ben-
pessoas que pretenderem compral-
gir a esta typographia que se lhes p-
sarias informações da pessoa com
tar.

Ouro Preto 2 de Abril de 1868

Práticas de reescravidão na América portuguesa foram mais frequentes do que registra a historiografia, como o demonstram os inúmeros processos judiciais propostos no termo de Mariana (MG) contra libertos ingratos, coartados inadimplentes e escravos que se diziam forros.

> Os processos judiciais que visavam ao alcance da alforria, chamados “ações de liberdade”, são analisados desde 1990.¹ À sombra desse interesse, porém, encontram-se ainda hoje as ações cíveis que trataram da reescravização. Creio que a pouca atenção dada às “ações de escravidão” se deve, em parte, às repercussões da obra de Perdígão Malheiro. Segundo o juríconsulto, o retorno ao cativo, embora amparado em lei e aplicado em alguns tribunais, era matéria pouco frequente na prática forense.² O motivo da escassez dessas contendas – e logo da documentação a respeito – residia na própria legislação. Conforme a explanação de Malheiro, no Direito Romano era indispensável a obtenção de sentença favorável numa ação judicial para um ex-senhor reescravizar um ex-escravo. Já as disposições das Ordenações Filipinas – Título 63 do Livro 4 – suscitavam dúvidas quanto à obrigatoriedade do processo para se revogar a alforria.³ A incerteza somente foi suprimida com a promulgação de acórdãos, na década de 1840, que exigiram a formação de ação competente para provar ser justa a causa de tal punição.⁴

A nova imposição legalista, contudo, não causou impacto. A autuação de ações cíveis para se proceder a uma reescravização permaneceu rara, constata Perdígão Malheiro. Ao contrário do que se pode esperar, esse fato não resultou da subsequente anulação da lei, mas sim da sua não aplicação graças à percepção comum de que a perda da liberdade como castigo “excedia o limite do justo”. Desse modo, conforme assevera o célebre jurista, as “ações de escravidão” foram escassas antes e após 1850 – com a ressalva de que sua produção, possivelmente, tenha sido ainda mais diminuta nos séculos anteriores. Tais considerações resistiram ao passar do tempo. Pouco a pouco, ficaram bastante conhecidas e foram reproduzidas por alguns historiadores, pois o livro *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social* (1866) continua sendo uma referência para os que se aventuram na leitura de velhos processos. Logo, a posição de Perdígão Malheiro

sobre o assunto influenciou as análises dos estudiosos e os induziu a um erro – não atentar para a existência das “ações de escravidão”.⁵

Além disso, cabe ainda enfatizar que a antiga noção do poder senhorial absoluto no período colonial também contribuiu para sustentar uma ideia de exiguidade dos processos judiciais de reescravização na América portuguesa. Ainda que se reconheça a participação ativa dos cativos na obtenção de suas alforrias, persiste a concepção de que, em última instância, cabia aos proprietários a decisão de libertar quem, como e quando quisessem. Aqueles cativos que se mostrassem insubordinados ou ingratos poderiam ser trazidos de volta à escravidão com o recurso da violência. Por vezes, fazia-se a anulação da alforria em cartório para evitar dúvidas futuras. Considerando essa hipótese, Manoel Florentino localizou quatro revogações de alforrias entre mais de 17.500 cartas de liberdade, registradas nos livros de notas do Rio de Janeiro, de 1840 a 1871.⁶

Diante desse resultado, o autor julgou a reescravização como algo real, entretanto, muito incomum. Ele aventou ser possível que a escassez de anulações de liberdade “remeta à força de determinados padrões culturais que, precisamente, tornavam pouco frequente o retorno à escravidão. Tratava-se de uma ‘cultura da manumissão’ cuja sabedoria era esta: tornar virtual o que tecnicamente estava carregado de legitimidade”.⁷ Em outras palavras, era sabido por todos que os senhores bem podiam alforriar como legalmente reescravizar, e o temor dos libertos de voltarem ao cataiveiro os faziam manter antigos laços de dependência. Consequentemente, a recondução ao cativo era pouco aplicada, contribuindo mais para a perpetuação do poder senhorial ao produzir e manter relações de patronagem.⁸

Inevitavelmente, todas essas interpretações sustentam a ideia de carência dos registros sobre o “incomum” trânsito da liberdade à escravidão. Fosse por causa da

desobrigação da intermediação judicial, fosse por falta de sua execução na prática das relações cotidianas, o que se tira dessas explicações é que são poucos os documentos – processos judiciais e escrituras públicas – que permitem uma análise sistemática desse fenômeno. Tal obstáculo acaba por desestimular novas buscas que possam resultar em novas abordagens. Diante desse cenário pouco otimista, a reescravização continua sendo tema pouco explorado. Só recentemente alguns historiadores ressaltaram a ocorrência do retorno ao cativo. Contudo, espera-se que outros esforços investigativos possam enfatizar a existência das chamadas “ações de escravidão” por meio de análises sistemáticas.⁹

Movida por esse interesse e tendo já me deparado com processos de reescravização no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM), dediquei-me à copilação desses documentos para examinar sua incidência na sede e nas freguesias da referida região mineradora, na capitania das Minas Gerais. Ao final da empreitada, tinha em mãos 97 processos, cuja disputa se deu em torno da efetivação ou do risco do retorno ao cativo. Todas essas contendas foram produzidas no tribunal de primeira instância do termo marianense e encontram-se distribuídas entre 1720 e 1819, estando presentes em todas as décadas ao longo desse período.

Desse total, 54 ações (55,7%) foram movidas com o propósito de trazer de volta à escravidão libertos que desfrutavam da liberdade havia algum tempo – meses ou anos. Tendo esse objetivo, sua matéria foi geralmente identificada em alguns autos pela expressão “redução ao cativo”. Seus autores, ou seja, as pessoas que os iniciaram, podem ser divididos em três categorias: os patronos e alguns poucos indivíduos que se intitulavam senhores de escravos que viviam indevidamente fora do cativo; os testamentários ou herdeiros dos patronos; e, por fim, terceiros que obtiveram por transferência ou compra a prerrogativa de chamar libertos à escravidão.¹⁰

Com base em algumas das referidas ações cíveis de redução ao cativo, dedico-me neste artigo a analisar a reescravização sob a ótica patronal. Esse será meu ponto de partida para observar também o papel da Justiça como recurso conveniente entre as tentativas de retomar o domínio sobre libertos ingratos, coartados inadimplentes e supostos escravos que desfrutavam de uma liberdade forjada. Ao demonstrar que o tribunal marianense foi importante alternativa para os que enfrentaram confrontos dessa natureza, passo a destacar as possibilidades de resistência por parte dos libertos e coartados e, conseqüentemente, questionar a completa aceitação do exercício da vontade patronal. Com isso pretendo historicizar a importância da intermediação do poder público nas relações patrono-liberto e senhor-escravo ainda durante o período colonial.

Revogação da alforria por ingratidão

O retorno ao cativo como consequência da revogação da alforria é o aspecto mais conhecido das experiências de reescravização. Essa possibilidade e sua execução baseavam-se no direito do Reino – o afamado Título 63, Livro 4 das Ordenações Filipinas – “Das doações e alforria que se podem revogar por causa da ingratidão”.¹¹ A alforria, entendida como doação da liberdade a um escravo, poderia ser legalmente derogada quando o liberto não reconhecesse tal benefício e viesse a “cometer contra quem o forrou alguma ingratidão pessoal, em sua presença ou em ausência, quer seja verbal quer de feito e real”.¹² Melhor dizendo, a pena estipulada na legislação era passível de imposição ao liberto que “proferisse injúrias graves, ferisse o doador ou atentasse contra ele, tratasse ou ordenasse ação que pudesse prejudicar sua fazenda ou pôr em perigo e dano sua pessoa e que, em caso de o doador passar necessidade ou fome, tendo condições, não o socorresse”.¹³

Em Mariana, a “ingratidão” foi o motivo que levou alguns patronos a demandarem na Justiça ações cíveis de redução ao cativo. E, mesmo quando havia outra razão para orientar o pleito, o comportamento ingrato dos alforriados emergia como peça-chave na articulação de um argumento convincente e avesso à liberdade. Assim aconteceu em litígio que envolveu um alferes e uma jovem parda. No libelo cível iniciado em 28 de janeiro de 1782,¹⁴ o alferes Antônio de Castro Veloso primeiro alegou ter sido coagido a emitir a alforria de Luiza Maria dos Reis, um ato de violência por si só capaz de anulá-la.¹⁵ Ele mencionou que havia adquirido a implicada, junto com marido e filhos dela, por título de compra. Após tal negociação, a parda foi aconselhada a requerer sua liberdade por intermédio do governador da capitania. Estando assim convencida, ela encaminhou requerimentos a dom Antônio de Noronha.¹⁶ Fundamentou seu pedido “com falsas causas a fim de ser liberta” e, de acordo com o patrono, tais alegações sensibilizaram o governante, que era homem “de inteira intenção e retidão”. Este advertiu ao capitão-mor de Vila Rica, José Alves Maciel, que examinasse e se informasse sobre a matéria dos sobreditos requerimentos a fim de melhor “acomodar as partes”.

No entato, segundo a versão patronal, o oficial não seguiu a recomendação e, sem nada averiguar, resolveu tomar partido da parda e intimidar para libertá-la. Desse procedimento avesso ao direito de propriedade teria resultado a alforria dada a Luiza Maria. O alferes Veloso assegurou ter sido atormentado pelo capitão-mor a ponto de “não ter mais remédio para evitar a violência que com ele queria praticar”.¹⁷ Ficou com medo das intimidações e mandou lavrar a escritura de liberdade de Luiza em um dos cartórios de Vila Rica. Considerando tais circunstâncias – “sendo dada a liberdade por causa do temor e violência” –, o patrono recorreu à Justiça para anular tal concessão, “por ser certo que se não pod[ia] constranger a pessoa alguma a libertar os seus escravos”.¹⁸

Afora esse “defeito” que a tornava nula, a escritura de alforria de Luiza Maria não poderia “subsistir” por uma segunda razão: “o abuso do benefício” da liberdade. A liberta não havia correspondido à expectativa patronal, verbalizada pelo alferes Veloso nos seguintes termos: “a ré [Luiza] devia tratar a [ele] autor como seu patrono, e libertador com toda a reverência [e] respeito”, o que significava, entre outras coisas, não consentir que “na sua presença se ultraj[asse] ao autor seu patrono, e menos ajudar a ré a realçar infâmias contra o dito”.¹⁹ Ao contrário disso, ela agia de modo pernicioso, não deixando escapar ocasião para ofender ao patrono, chamando-lhe de “má homem” e “usurpador” dos bens do seu falecido tio, atribuindo-lhe ainda vários vícios. Como se não bastasse a difamação, Luiza Maria promoveu-lhe alguns danos financeiros e um atentado: ela desapareceu com uma de suas escravas (filha dela) e armou um levante com os escravos da fazenda e, durante o motim, os insurgentes atacaram ao senhor e o deixaram “por morto”, estendido ao chão.

Assim descritas, fica evidente que muitas eram as faltas que qualificavam a liberta como ingrata, as quais, somadas ao modo violento como sua alforria havia sido conferida, constituíam fortes fundamentos para anular a doação da liberdade e, conseqüentemente, trazê-la de volta ao cativo. Em vista da gravidade das acusações, coube ao advogado da parda dedicar-se a demonstrar a debilidade do processo. Quanto à acusação de coerção para a emissão da alforria, o patrono da causa da recém-liberta, advogado Antônio da Silva e Souza, respondeu que, por ordem do governador da capitania, o capitão-mor de Vila Rica havia apenas determinado ao alferes Veloso que estabelecesse o preço de Luiza, o recebesse e passasse sua carta de manumissão. A ordem foi intimada sem violência e sua execução pareceu ao senhor uma excelente oportunidade para “mostrar ser homem generoso”; por isso, “não quis abrir preço, nem receber dinheiro algum, mas sim dar-lhe a liberdade gratuita”.²⁰

Assim revelou uma das testemunhas produzidas pelo próprio patrono.

De mais a mais, nenhum outro depoimento serviu para atestar serem verdadeiras as injúrias e os prejuízos imputados a Luiza Maria dos Reis. Em síntese, por parte da ré, asseverou-se que sua alforria era lícita, concedida sem violência e constrangimento. Quanto à punição referente à ingratidão, argumentou-se que deveria ser desconsiderada em vista da carência de provas. Concordando com tudo isso, o juiz reconheceu a validade da alforria da parda. Ela escapou da tentativa de reescravização e sua manutenção fora do domínio senhorial, certamente, perpetuou a situação incômoda que motivara a abertura do litígio, isto é, a inviabilidade de se estabelecer uma relação harmoniosa entre patrono e liberta.

Ainda que a alegação de coação na emissão da alforria bastasse para reivindicar judicialmente a sua anulação, essa alegação foi amparada pela imputação de um comportamento ingrato e a essa última foi dado um peso acusatório maior. Não por acaso, o alferes Veloso insistiu em afirmar que Luiza Maria não havia correspondido ao benefício de ter sido alforriada gratuitamente. Ao que parece, a injúria e os danos atribuídos a Luiza Maria constituíram uma reação a sua saída da companhia do marido e dos filhos, que continuavam na residência do alferes Veloso, para quem tal abandono era uma demonstração pública da recusa da alforriada em continuar a servi-lo. Portanto, a inviabilização de um vínculo de dependência e submissão que ligava a ex-escrava a seu ex-senhor parece ter sido a principal tensão que motivou a abertura da ação cível de redução ao cativo. A ingratidão, nesse caso, resultava da quebra do ideal de liberta submissa. Por não conseguir contornar essa situação indesejável, recuperando o domínio patronal, coube ao alferes Veloso o esforço de reaver o domínio senhorial, como previa a legislação.

Suspensão dos papéis de corte

A redução ao cativo dos coartados inadimplentes era frequentemente prevista nos papéis de corte, deixando transparecer a possibilidade do descumprimento desse acordo de liberdade.²¹ O registro dessa advertência tornou-se um costume entre os senhores, porque configurava numa garantia de restituição da propriedade não liquidada. Assim se resguardou, por exemplo, Domingos Vieira de Souza em relação a Miguel, de nação mina. No corte escrito em 6 de janeiro de 1752, o senhor esclareceu suas condições e a cláusula da sua anulação. Determinou o preço em 270\$000 (duzentos e setenta mil réis) e o tempo para seu pagamento de três anos. Declarou ter recebido 64\$200 (sessenta e quatro mil e duzentos réis) e estabeleceu que o valor restante fosse quitado em parcelas anuais e iguais. Ao saldar a terceira parcela, Miguel receberia sua carta de alforria, mas, se não satisfizesse tal exigência, Vieira de Souza informou que “tudo o que o preto tive[sse] dado [ao longo do prazo estipulado] ficaria por jornais, e ele dito [por] cativo”.²²

Entretanto, invalidar uma coação nem sempre era algo fácil, como induz a leitura do papel de corte de Miguel Mina. Em muitos casos, a resolução senhorial de ignorar o acordo de liberdade não foi suficiente para trazer de volta ao cativo um coartado que já “vivia como forro”, sendo necessário obter uma sentença judicial. Mesmo considerando que a coação não proporcionava a libertação imediata, havia a possibilidade de sua anulação tornar-se objeto de um processo cível, sobretudo quando o coartado rejeitava seu retorno à antiga condição de sujeição. Nesses casos, os confrontos constituíam ações cíveis de redução ao cativo por visarem à transformação de coartados que desfrutavam de grande autonomia, em escravos totalmente submetidos ao domínio senhorial e destituídos dos seus títulos de compra parcelada da liberdade.

Obedecendo a esse preceito, alguns senhores e seus representantes precisaram recorrer ao tribunal marianense para derrogar coartações por falta ou atraso de seus pagamentos. A apresentação de prova documental – do próprio papel de corte ou de certidões que atestassem sua emissão – era o principal recurso para demonstrar a razão da causa, conseguir sustentá-la e alcançar uma sentença final favorável. Essa foi a lição aprendida por Paulo de Araújo Barreiros num libelo que iniciou em 16 de maio de 1791, como testamenteiro de Thereza Pinto Mourão.²³ De início, ele demandou a invalidação da coartação de Ângelo Pinto com base, exclusivamente, na alegação “da falta de satisfação” do seu preço, sendo findo o prazo ajustado. Araújo Barreiros disse que a testadora, quando viva, havia coartado o crioulo “no ano de 82 ou 83 [...] pelo preço de 100 oitavas de ouro para as pagar no espaço de três anos”.²⁴ Declarou também que Ângelo fora autorizado a buscar trabalho para “agenciar sua liberdade” e, em vista dessa concessão, ele já usufruía de grande autonomia sem, contudo, pagar inteiramente sua coartação. Até então dera a sua conta 42 oitavas, uma quarta de ouro e dois vinténs. Essa era a soma que o testamenteiro informou constar dos recibos registrados no verso do papel de corte.

Tal escrito, no entanto, achava-se em poder do crioulo e, por causa disso, Araújo Barreiros não pôde exibi-lo como prova do descumprimento das suas condições. Diante do impedimento, ele se limitou a produzir testemunhas para confirmar seu relato. Dispondo das inquirições, o advogado de Araújo Barreiros julgou estar a ação “plenamente provada”, acrescentando contra Ângelo o fato de ele não responder a essa ação. Realmente, o crioulo não compareceu em Juízo, nem nomeou um procurador para representá-lo. Sem sua defesa, os autos foram entregues ao juiz para que tomasse uma decisão, apreciando tão somente a acusação e os depoimentos das testemunhas do testamenteiro.

Depois de tudo observar e por considerar “a presente causa de tanta ponderação qual é a de redução a cativo de um chamado escravo que sendo coartado vive há muitos anos na sua liberdade”,²⁵ o magistrado Manuel da Silva Araújo afirmou serem “indispensáveis” as provas e advertiu que nenhuma comprovação se tirava da “vaga inquirição” das testemunhas. Logo, o crioulo foi absolvido e o testamenteiro, condenado a pagar as custas do processo. Descontente, Araújo Barreiros embargou a sentença e, para sustentar sua oposição, alcançou e anexou aos autos uma certidão com o teor de parte do testamento, a qual confirmava o fato de o crioulo ter sido coartado pela testadora e reproduzia as condições previstas para a quitação do valor estipulado.

Dessa forma Araújo Barreiros conseguiu comprovar que Ângelo recebera sua coartação antes da morte de sua senhora (em 24 de setembro de 1784) e que já havia vencido o tempo estabelecido para concluir tal acordo. Diante dessa novidade – uma prova documental –, o juiz aceitou os embargos e os julgou provados. Na segunda sentença publicada em 10 de junho de 1793, Ângelo foi condenado a voltar “para o antigo cativo”, sendo declarado “cativo da herança e testamentaria de sua defunta senhora”.²⁶ Portanto, ter um documento capaz de expor a data de início, o período de tempo e demais requisitos ajustados numa coartação parecia algo determinante nas disputas legais sobre sua anulação.

Cientes disso, a principal estratégia dos coartados para se opor às tentativas de reduzi-los ao cativo era justamente deixar a causa correr à revelia. Agindo desse modo negligente, eximiam-se de exibir o papel de corte e, portanto, de provar o descumprimento das condições do pagamento parcelado da liberdade. Era comum os coartados deixarem sua defesa a cargo dos curadores nomeados pelos juízes, que faziam suas intervenções fundamentadas exclusivamente no

conhecimento das leis e no poder de argumentação, já que não recebiam informação alguma daqueles que representavam. De praxe, os curadores dos coartados contrariavam o libelo por negação e, no final da tramitação do processo, arrazoavam contra a fragilidade das provas reunidas pelos senhores, quase sempre depoimentos de testemunhas duvidosas. Geralmente, essa alegação encontrava o respaldo dos juízes, que acabavam isentando os coartados do retorno à escravidão por falta de “plena prova” acerca da sua inadimplência.

Eventualmente, os coartados compareciam ao tribunal. Ao empregarem essa outra estratégia de defesa – o enfrentamento –, os detentores dos papéis de corte o expunham e logo em seguida procuravam mostrar os recibos das parcelas liquidadas. Nesses casos, a existência de alguns pagamentos era o que lhes permitia resistir à reescravização. Como exemplo disso, retomo o libelo movido por Paulo de Araújo Barreiros contra Ângelo Pinto. Como foi dito, a primeira sentença foi reformada graças à reprodução do conteúdo do testamento, no qual era mencionada a concessão da coartação. Ao alcançar uma segunda decisão favorável à sua intenção, o testamenteiro fez com que dela se desse ciência ao coartado para que o mesmo tomasse conhecimento de que deveria voltar ao cativo. Ângelo, entretanto, resistiu: nomeou um advogado e interpôs embargos para suspender a execução dessa última resolução.

O advogado de Ângelo, Joaquim José Varela de Almeida, confirmou que o prazo contratado havia terminado em 20 de novembro de 1785, três anos após a celebração da coartação, conforme atestava o papel de corte que, enfim, anexou aos autos. Porém, retrucou em favor do coartado que, desde a data do início desse acordo até o presente ano de 1793, vinha ele contribuindo com pequenos pagamentos. Tanto era verdade que apresentou os recibos passados por ordem

da testadora, quando viva, e os emitidos pelo sobredito testamenteiro. Em seus embargos declarou que

[...] foi o embargado [Paulo de Araújo Barreiros] *tão doloso que propondo esta ação em 16 de maio de 91 recebeu em março e dezembro de 92, em abril de 93 [...] enganando [Ângelo Pinto] o pobre embargante com dizer-lhe que lhe fosse pagando pois a causa estava parada, ao mesmo tempo que a [pôs] até os termos presentes, tudo a fim de o convencer a sua revelia como sucedeu.*²⁷

Segundo essa versão, Ângelo havia sido ludibriado por Araújo Barreiros, que continuou a receber dele, um “crioulo rústico e ignorante”, as parcelas da coartação, enquanto sorratamente sustentava uma ação para invalidá-la. Além de imputar má-fé, essa acusação estabelecia como ilícita a ação de redução ao cativo, porque foram mantidas a cobrança e a recolha do ouro oferecido para o cumprimento do acordo de liberdade, depois de excedido o seu prazo. Segundo a alegação do advogado de Ângelo, “para se ter lugar a reivindicação da coisa vendida há certo espaço em razão de se não pagar dentro dele é requisito necessariamente indispensável que o vendedor não receba coisa alguma do comprador depois que se enchesse o tempo espaçado”.²⁸

A coartação é aqui entendida como uma relação contratual de compra e venda, cujo objeto da negociação é a liberdade, com pagamento ajustado dentro de um prazo de tempo. Portanto, para o vendedor – senhor ou seu representante – retomar “a coisa” negociada e não liquidada – a liberdade –, não podia receber do comprador – o coartado – nenhuma quantia após o vencimento do prazo combinado. Ou, simplesmente, o senhor ou seu testamenteiro não poderiam mover ação cível de redução ao cativo caso continuasse a receber as parcelas da coartação depois de concluído o seu tempo. A continuidade dos

pagamentos e seu recebimento significavam que o vendedor havia “transferido ao comprador o domínio da coisa”, a qual não poderia mais reclamar enquanto esperava o acerto.²⁹ Sendo assim, a exibição em Juízo dos recibos poderia inviabilizar ou, ao menos, dificultar a tentativa de anulação do corte e disso os implicados, com a ajuda dos seus advogados, puderam e souberam lançar mão.

Restauração do domínio

Outro motivo para iniciar uma ação cível de redução ao cativeiro era a restauração da posse do escravo que vivia como forro desfrutando de um título de liberdade falso ou nulo. Isso significa dizer que alguns senhores – ou intitulados senhores – necessitavam recorrer ao poder público para reaver sua propriedade e a capacidade de usufruí-la. Certamente, por não conseguirem impor sua vontade na esfera privada, eles acionaram o Juízo do termo de Mariana na expectativa de “convencer” serem tais “liberdades fabulosas” e, com isso, obter o reconhecimento jurídico do seu direito senhorial. Tal reconhecimento representava uma importante ajuda no exercício de submeter africanos e crioulos à escravidão – era a garantia de recursos, como as diligências de oficiais empregados na apreensão e devolução dos que fossem considerados escravos.

Visando a esse apoio e à remessa de um cativo para o local de sua residência, em 1807, Francisco de Araújo Pereira, capitão no Primeiro Batalhão de Infantaria Auxiliar do Rio de Janeiro, promoveu um libelo no tribunal marianense, por mediação de um procurador.³⁰ Como testamenteiro e herdeiro de seu primo, o ajudante Esteves, falecido na freguesia de Guarapiranga, onde era morador, o capitão Pereira dizia-se senhor de Domingos – que não fora descrito no inventário por ter escapado do cativeiro e passado a viver em liberdade como enjeitado. Por discordar disso,

o suposto senhor pretendia alcançar sentença em que o crioulo fosse declarado seu escravo “sendo obrigado a [ir] servi-lo, e render-lhe todas as obediências de cativo”.³¹ Ao que parece, o procedimento jurídico foi uma alternativa para remediar a distância física que separava o capitão de seu escravo e que, conseqüentemente, dificultava o exercício direto do domínio senhorial.

O certo é que havia outro obstáculo à tentativa de redução desse suposto escravo ao cativeiro: um assento de batismo no qual Domingos fora declarado enjeitado. Curiosamente, ele havia sido batizado como tal e esse fato foi explicado pelo capitão Pereira como uma artimanha da mãe escrava para livrá-lo de igual destino. Segundo a versão senhorial, o ajudante Esteves era proprietário de uma crioula chamada Rosa. Em 1789, ele precisou se ausentar de sua fazenda na Aplicação de Nossa Senhora do Rosário de Brás Pires do Chopotó (Guarapiranga, termo de Mariana) para ir a Serro Frio. Por lá permaneceu algum tempo e, nesse intervalo, Rosa deu à luz Domingos, em novembro ou dezembro daquele ano. Tudo aconteceu sem ciência do ajudante Esteves, que, no momento da sua partida, ignorava a gravidez de sua escrava. O afastamento do senhor e seu desconhecimento sobre o nascimento da cria deram oportunidade a Rosa de enjeitar seu filho, o que lhe foi possível graças à cor do recém-nascido: Domingos era pardo e isso lhe permitia passar por um livre pobre, abandonado por uma mãe miserável.

Exposto na casa do padre Martinho Pires Farinho, foi por este batizado como enjeitado e depois colocado para ser criado em outra casa daquela vizinhança. Passado algum tempo, porém, o mesmo pároco contou ao ajudante Esteves sobre o sucedido: revelou a existência de Domingos e de ser ele filho da escrava Rosa. Sabendo do fato, o senhor tratou de averiguá-lo e, em seguida, submeteu Domingos ao seu domínio. O pardo foi mantido escravo até a morte do ajudante.

Depois disso, ele se retirou do cativeiro, voltando a viver como enjeitado. Para tanto, contou com a ajuda daquele mesmo padre, que então havia se tornado inimigo do falecido senhor, por causa de disputas em torno do uso de um poço de água em serviços minerais.

Desse relato, causa admiração a chance que Rosa Crioula teve de enjeitar seu filho. Mesmo sendo considerado que seu senhor estava ausente, é muito provável que ele houvesse deixado alguém de sua confiança responsável pela administração de sua fazenda. Teria Rosa conseguido esconder sua gravidez desse administrador e de seus encarregados? Como? Ou teria ela contado com a ajuda de algum deles para ocultar sua “cria”? Outro episódio estranho é o padre Martinho ter batizado Domingos como enjeitado: sabia ele que o recém-nascido era filho da escrava Rosa ou isso ele descobriu depois? Por que primeiro o padre batizou para posteriormente averiguar a procedência da criança? Ou por que ele havia ajudado a encobrir seu verdadeiro estatuto jurídico e depois o teria denunciado ao seu senhor?

Não obstante as passagens truncadas e as dúvidas que impedem uma melhor compreensão da trajetória de Domingos, o fato é que essa história narrada sob a ótica senhorial foi confirmada pelo pardo, que, depois de deixar a causa correr à revelia, apresentou uma petição na qual requereu “reconhecer a sua escravidão” para assim pôr fim a essa causa. O termo de confissão foi lavrado em 12 de fevereiro de 1808 e, diante de testemunhas, Domingos afirmou que era escravo do capitão Pereira pelas razões por esse alegadas e disse “estar pronto a sujeitar-se ao cativeiro do mesmo”.³² O curador do pardo, entretanto, opôs-se à atitude de seu protegido e alegou que a confissão não era prova suficiente, pois Domingos não tinha nem 18 anos de idade e estava “susceptível de quaisquer sugestões”.³³

A suposta pressão que o jovem estaria sofrendo é um indício da existência de influências ou ameaças feitas

pelos representantes do capitão Pereira. Sendo esse o caso, Domingos encontrava-se numa situação bastante delicada, vivendo entre a proteção de quem o ajudou a sair da propriedade do falecido senhor e a coerção para voltar ao cativeiro, correndo o risco de sua resistência lhe resultar numa apreensão violenta e em castigos duradouros. Nessas circunstâncias, é bem provável que o início da ação cível tenha causado medo ao jovem pardo e que, portanto, o recurso à Justiça tenha sido uma estratégia acertada de um senhor desconhecido e residente em paragem distante. Desse cabo de forças, Domingos escapou imprevisivelmente: ele faleceu, pondo um ponto final ao desejo senhorial de reavê-lo na Justiça, como legítima propriedade.

Não obstante o desfecho, vale enfatizar que o capitão Pereira calculou bem a necessidade de interpor o litígio. Além de nunca ter exercido o domínio senhorial sobre seu suposto escravo, existiam fatores adversos que o impediam de impor à força sua vontade: a distância física, a proteção de um patrocinador da liberdade e a existência de título que legitimava o estado livre. Aliás, esse documento impunha outro desafio às tentativas de redução ao cativeiro de Domingos: provar ser falsa sua liberdade por resultar do enjeitamento de filho de mãe escrava. Em vista da complexidade da matéria e da resistência esperada, tal confronto exigiu a atuação dos agentes da Justiça para a sua execução. Como fez o capitão Pereira, outros senhores também recorreram ao Juízo marianense quando se viram em situações igualmente difíceis, pretendendo obter o reconhecimento do seu domínio sobre escravos que viviam e eram reputados pela vizinhança como forros.

Em defesa da escravidão

Como demonstram as histórias aqui narradas, a reescravidão foi, sim, matéria de disputa em ações cíveis produzidas no tribunal marianense, no século

XVIII e nas duas primeiras décadas do XIX. Entre esses processos de iniciativa patronal/senhorial existe uma clara diferença nos objetivos de suas proposições. Alguns recorreram à Justiça para puxar de volta ao cativo libertos ingratos. Outros senhores – ou seus representantes – fizeram o mesmo para reaver coartados inadimplentes. Por fim, os assim autointitulados senhores também empregaram esse recurso com a intenção de recuperar a posse de escravos que viviam uma liberdade supostamente forjada. Independentemente das razões mais específicas, devo enfatizar que todos esses patronos e senhores acionaram o poder público com o objetivo de restaurar e fortalecer o domínio privado, numa sociedade em que a ordem escravista era inquestionável.

Para tanto, lançaram mão de diferentes argumentos ou procedimentos jurídicos. Em comum, as leis foram citadas com certa regularidade, visando demonstrar a competência da ação cível de redução ao cativo e até mesmo o conhecimento dos doutores e bacharéis. Como já explicitado, os pedidos de revogação da alforria por ingratidão foram sustentados utilizando-se uma disposição expressa nas Ordenações Filipinas – o sobredito Título 63 do Livro 4. Mas, como o leitor há de se lembrar, a ação movida pelo alferes Veloso não foi amparada exclusivamente na manifestação de uma conduta de ingratidão. Nesse caso foi estabelecida uma associação de tal motivação com a coerção na emissão da escritura de liberdade.

É curioso, no entanto, que isso tenha ocorrido. Por que o patrono teria relacionado a violência no modo de conceder a liberdade com o comportamento ingrato para revogar a alforria? Na prática forense, bastava aquela primeira acusação para justificar a abertura de um libelo cível visando a sua anulação. Logo a imputação de ingratidão pode ter servido, inicialmente, para auxiliar na montagem de uma imagem negativa de Luzia Maria. Como ingrata, a liberta merecia menos

ainda a manutenção de uma libertação coagida. E essa estratégia de acusação se transformou no decurso do processo: a ingratidão deixou de ser um argumento secundário e tornou-se o principal trunfo nas mãos do advogado do alferes Veloso. Essa postura revela que a revogação da alforria por conta de conduta inadequada constituía um direito plenamente reconhecido e, como tal, ganhava força no discurso patronal. Assim se dava a manipulação da legislação de acordo com a necessidade da causa e a destreza dos agentes da Justiça.

O mesmo se pode perceber na atuação dos envolvidos naquela ação de revogação da coartação, na qual se serviram da legislação disponível, ainda que nela nada houvesse de específico para tratar da matéria em disputa. Em tal libelo, o dispositivo legal citado pelo advogado de Araújo Barreiros foi o parágrafo 2 do Título 5, Livro 4 das Ordenações Filipinas – “Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a causa não ser do vendedor”, o qual estabelecia:

E se o vendedor ao tempo do contrato deu espaço ao comprador para lhe pagar o preço, se lho ele não pagar ao tempo, que lhe foi outorgado, *poderá o vendedor logo cobrar a coisa do comprador*, se a tiver em seu poder, ou de qualquer outra pessoa, em cujo poder a achar. E não se poderá escusar de lha tornar, posto que lhe ofereça o preço, pois lho não pagou, nem ofereceu ao tempo, que se obrigou. Porém, *se o vendedor quiser antes haver o preço, que a coisa vendida, pode-lo-há demandar e haver, quando lhe aprover*.³⁴

No texto não há referência direta à coartação, isto é, ao acordo de parcelamento do preço da liberdade que envolvia senhores e escravos. Contudo, por mediar as relações de compra e venda a prazo, ou melhor,

o descumprimento dessa negociação, a norma foi selecionada entre os demais Títulos das Ordenações e leis extravagantes do Reino para embasar o pedido de anulação do papel de corte não quitado.

Conforme foi dito anteriormente, a coartação era então reconhecida como uma relação contratual ou comercial em que a coisa negociada era a liberdade e os personagens dessa transação eram o senhor e o escravo. Espantosamente, o senhor negociava com sua própria propriedade! Pois bem, essa é uma percepção possível quanto às alforrias onerosas, entre as quais se destacavam as coartações de pagamento a prazo e parcelado. A realização desse trato dotava o “escravo coartado” de personalidade – a de comprador –, que podia ser chamado a responder em Juízo à falta da condição ajustada. Sendo assim, o papel de corte, na verdade, representava um contrato de compra e venda da liberdade, no qual se estipulavam o preço, o número de parcelas e o prazo para seu pagamento. A obrigação do coartado em satisfazer tais condições decorria não da sua coparticipação na feitura e assinatura desse documento – público ou particular –, mas, sim, do seu consentimento em aceitá-lo, o que fazia com o recebimento e a guarda do escrito.³⁵ Esse é um aspecto essencial para o entendimento da coartação como uma relação contratual bilateral. Enquanto tal, tornava-se revogável com a quebra de suas cláusulas, dando lugar à ação cível de redução ao cativo, tal qual procedeu Araújo Barreiros contra Ângelo. E mais, assim como este último reagiu, os acusados poderiam se defender com base na mesma normativa, aplicando as condições nela previstas – um importante sinal de que também percebiam a coartação como uma relação comercial.

Já no libelo cível movido pelo capitão Pereira, ávido em reaver um suposto cativo que vivia uma liberdade forjada, nenhuma lei foi explicitada para dar fundamentação à ação intentada. Sem lançar mão desse recurso, o argumento jurídico da autoria baseava-se tão somente

no reconhecimento do direito de propriedade, isto é, do poder de domínio do homem sobre as coisas para delas usufruir. Diferentemente dos demais processos aqui analisados, nesse último não havia uma preocupação em citar leis para legitimar a abertura do pleito contra o pressuposto escravo, porque a existência e a aceitação do tal “modelo de propriedade” como o mais importante princípio do Direito da era moderna bastavam para embasar tal demanda.

Visando restaurar o domínio sobre escravos insubmissos, várias iniciativas poderiam ser tomadas na esfera doméstica, lugar privilegiado do exercício da vontade senhorial, e, se necessário, a interposição de processos judiciais surgia como alternativa. Parece controverso que, nessa circunstância, o poder público tenha sido convocado para deliberar a respeito de algo de que se eximia – regular a relação senhor-escravo. No entanto, é certo que a intermediação da Justiça representava um dos expedientes, entre uma série de alternativas, na busca pelo meio mais eficiente na resolução do conflito. Ao extrapolar o espaço privado e fomentar batalhas jurídicas, senhores, assim como patronos, admitiam precisar do socorro do poder régio representado pelos tribunais coloniais para recuperar a boa ordem social.

Arremate

Fosse argumentando com base numa lei específica, numa lei mais genérica, fosse ainda sem fazer uso de dispositivo legal, o que interessava aos patronos e senhores – ou seus representantes e sucessores – era a própria possibilidade de interpor as ações cíveis de redução ao cativo. A intervenção da instância jurídica era, portanto, uma importante estratégia de combate à falta de controle sobre os libertos, coartados e supostos escravos que rejeitavam o cativo. Pode-se dizer que os autores de tais processos acionaram o poder público

para fortalecer o domínio privado, numa tentativa de preservar o modo distinto como as pessoas eram então tratadas. Com o recurso ao Juízo marianense, eles requereram com o propósito de subjugar os que não obedeciam, para assim reafirmar as redes hierárquicas e, por fim, contribuir com o bem comum da sociedade, onde todos deveriam saber o lugar de cada qual e o papel a desempenhar nessa ordem. Sendo assim, ao contrário do que afirmou Perdígão Malheiro, os seus herdeiros e os adeptos de uma “cultura da manumissão”, a Justiça foi percebida pelos súditos da Coroa portuguesa, no interior da América, como um instrumento, por vezes, necessário, na imposição da reescravização. Mais do que uma possibilidade, essa era, portanto, uma importante prática presente na dinâmica das relações patronais e também no reforço dos direitos senhoriais.

RESUMO | A localização de dezenas de ações cíveis produzidas em um único tribunal da América portuguesa coloca em xeque a propagada escassez de documentos acerca da reescravização no período colonial. Com base nesse achado, proponho analisar os litígios como um recurso significativo entre as tentativas de retomar o domínio sobre libertos ingratos, coartados inadimplentes e escravos que se diziam forros.

ABSTRACT | The location of scores of civil actions produced in a single tribunal of Portuguese America puts in check the scant availability of documents regarding the re-enslavement of manumitted citizens during the colonial period. Based on this finding, I propose to analyze the legal cases as an important resource among efforts to regain control over ungrateful, restricted, and debtor free persons and slaves who claimed to be have been freed.

Notas |

1. Como pioneiros, destaco os seguintes trabalhos: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990; GRINBERG, Keila. *Liberata*: a lei da ambiguidade. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio*: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

2. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A escravidão no Brasil*: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. p. 183-204.

3. MALHEIRO. *A escravidão no Brasil*, nota 818, p. 197.

4. MALHEIRO. *A escravidão no Brasil*, nota 797, p. 189-190.

5. Como exemplo, ver CHALHOUB. *Visões da liberdade*, p. 138. Cf. também GRINBERG. *Liberata*, especialmente o Capítulo 2.

6. FLORENTINO, Manolo. De escravos, forro e fujões no Rio de Janeiro imperial. *Revista USP, São Paulo*, n. 58, p. 104-115, 2003.

7. FLORENTINO. De escravos, forros e fujões, p. 106.

8. Márcio Soares igualmente dissociou o fenômeno da prática forense e o colocou à mercê da vontade dos patronos. Portanto, a falta de documentos sobre a reescravização era consequência da sua pequena incidência no cotidiano. Cf. SOARES, Márcio de Souza. O fantasma da reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830. In: SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA, 25., Fortaleza, 2009. *Anais...* Fortaleza: Anpuh, 2009.

9. Sobre trabalhos que tratam da reescravização no Brasil oitocentista, ver CHALHOUB, Sidney. *Escravidão ilegal e precarização da liberdade no Brasil império*. In: AZEVEDO, Elciene *et al. Trabalhadores na cidade*: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX. Campinas: Editora da Unicamp, 2009, p. 23-62; CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. *História Social*, Campinas, n. 9, p. 33-62, 2010; CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012; GRINBERG, Keila. *Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX*. In: LARA, Silva Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Org.). *Direitos e justiças no Brasil*: ensaios de história social. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128; GRINBERG, Keila. *Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n. 6, p. 4-13, 2007. Sobre essa prática no período colonial, ver PINHEIRO, Fernanda Domingos. *Em defesa da liberdade*: libertos e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

10. Os outros 43 processos (44,3%) foram autuados por africanos e crioulos que tinham intenção de escapar da ameaça da reescravização ou do cativeiro para o qual já haviam sido arrastados. Os processos desse segundo grupo foram diferentemente classificados conforme seu objetivo inicial: eram *ações cíveis de manutenção da liberdade e ações cíveis de restituição da liberdade*.

11. ALMEIDA, Cândido Mendes de (Ed.). *Código Philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por ordem d'elrey d. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro 4, Título 63 – “Das doações e alforrias que se podem revogar por causa de ingratidão”, p. 863-867.

12. ALMEIDA (Ed.). *Código Philippino...*, parágrafo 7, p. 866.

13. LARA, Sílvia Hunold. *Campos da violência*: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 264-265.

14. O libelo cível possuía uma ordem processual comum: o autor, inicialmente, apresentava sua demanda ao juiz; em seguida, realizava-se a citação do réu; depois de feito o chamamento a Juízo, esperava-se o tempo determinado por sua resposta; prosseguia-se com a produção de provas por meio de testemunhas, instrumentos (documentos públicos e particulares), confissão e juramento; com base nessas evidências, os litigantes (primeiro o autor, depois o réu) passavam a ratificar seus argumentos, e; por fim, o juiz examinava os autos, todas as partes que o compunham e pronunciava sua decisão. Esses constituíam os procedimentos básicos de

uma ação ordinária, isto é, apta a ser aplicada com maior frequência por um grande número de demandas referentes a vários objetos de disputa. Cf. ALMEIDA (Ed.). *Código Philippino...*, Livro 3, Título 20 – “Da ordem do Juízo nos feitos cíveis”, p. 586-598.

15. Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso contra Luiza parda. Mariana, 1782. Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 318, Auto 7593.

16. Dom Antônio de Noronha administrou a capitania entre 1775 e 1780; portanto, era findo o seu mandato quando foi iniciado o processo.

17. Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso..., Libelo do autor, fl. 4v.

18. Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso..., Libelo do autor, fl. 4v.

19. Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso..., Libelo do autor, fl. 5.

20. Libelo em que são partes o alferes Antônio de Castro Veloso..., Razões finais da ré, fl. 40v.

21. Papel de corte ou carta de corte era um documento particular, escrito pelo senhor ou a seu mando, que atestava a concessão da coartação, ou seja, um acordo de compra da liberdade a prazo, em que eram ajustadas as condições e o tempo para a quitação das parcelas.

22. Libelo cível em que são partes o alferes Francisco de Souza Silva, como testamenteiro de Domingos Vieira de Souza, contra Miguel preto. Mariana, 1755. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 375, Auto 10020, Papel de corte de Miguel Mina, fl. 8.

23. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros, testamenteiro de Thereza Pinto Mourão, contra Ângelo Crioulo. Mariana, 1791. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 308, Auto 7387.

24. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros..., Libelo do autor, fl. 3v.

25. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros..., Sentença final, fl. 13.

26. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros..., Sentença reformada, fl. 18.

27. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros..., Embargos à sentença reformada, fl. 22v. Grifo meu.

28. Libelo em que são partes o alferes Paulo de Araújo Barreiros..., Embargos à sentença reformada, fl. 22.

29. Depois que o coartado formou embargos à segunda sentença, não foi dado prosseguimento aos autos. Passados mais de dois anos, a pedido do testamenteiro, Ângelo Pinto foi novamente citado para retomar a tramitação do processo, mas em seguida faleceu e assim encerrou-se a batalha judicial.

30. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira, por seu bastante procurador, contra Domingos pardo, escravo que foi do ajudante Antônio de Araújo Esteves. Mariana, 1807. AHCSM – 2º Ofício, Ações Cíveis, Códice 326, Auto 7776.

31. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira..., Libelo do autor, fl. 5v.

32. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira..., Termo de confissão do réu, fl. 10v.

33. Libelo em que são partes o capitão Francisco de Araújo Pereira..., Alegação do curador do réu, fl. 11.

34. ALMEIDA (Ed.). *Código Philippino...*, Livro 4, Título 5 – “Do comprador, que não pagou o preço ao tempo, que devia, por a causa não ser do vendedor”, p. 783. Grifos meus.

35. Cf. FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições do Direito Civil Português, Tanto Público como Particular, 1789*, versão portuguesa de Miguel Pinto de Menezes, *Boletim do Ministério da Justiça*, tomo IV, título VI, parágrafo 27, p. 127.

Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro é doutora em História Social pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e professora adjunta do Departamento de História da Universidade do Estado do Mato Grosso (Unemat). Tem experiência em História do Brasil Colônia, Organização e Prática de Arquivos e História do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: escravidão, etnicidade, religiosidade e justiça.
E-mail: fe_domingospinheiro@hotmail.com